



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13601.000432/2002-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.519 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2018
Assunto PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente AGUAS MINERAIS IGARAPE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB aguarde o resultado do julgamento do Processo nº 13603.000977/2006-83, e, após o julgamento do referido processo, promova eventual recálculo do saldo credor de IPI do 1º Trimestre de 2002, cientificando-se a recorrente, para que, desejando, manifeste-se em 30 dias, e retornando-se os autos ao CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de Pedido de Ressarcimento de IPI do período de apuração 1º Trimestre de 2002, no valor de R\$ 45.849,12 (fls.3), protocolado em 18/07/2002, tendo como origem dos créditos "*insumos empregados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero, conforme art. 11 da Lei 9779/99*". As fls.5 foi apresentado Pedido de Compensação desse crédito com débitos de PIS e COFINS para o mesmo período.

Posteriormente, na data de 30/07/2003, a interessada requereu desistência da compensação, tendo em vista a inclusão dos respectivos débitos de PIS/COFINS no PAES, mantendo-se, contudo, o pedido de ressarcimento.

Para bem analisar os pedidos de Ressarcimento de IPI promovidos pela Requerente, que abrange o período de 01/07/2001 a 30/06/2002, a DRF de Contagem elaborou Termo de Verificação Fiscal (fls.86), em cumprimento ao MPF nº 0611000.2006.00043-5, detalhando todos os procedimentos adotados junto a contribuinte. Na parte final do TVF fez as seguintes colocações: **(i)** que foi efetuada a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte relativa ao Registro de Apuração de IPI do período de 01/07/2001 a 30/06/2002, tomando como ponto de partida a ausência de saldo credor no período de apuração encerrado em 30/06/2001; como resultado foram apurados saldos devedores de IPI, os quais estão sendo lançados de ofício; **(ii)** foi lavrada auto de infração acostada ao processo nº 13603.000977/2006-83, com suspensão da exigibilidade;

Em ato contínuo, fls.132, foi proferido Despacho Decisório não reconhecendo o crédito solicitado referente ao 1º Trimestre de 2002, visto que, reconstituída a escrita fiscal foi apurado saldo devedor no terceiro decêndio de março de 2002.

Intimada do Despacho Decisório a Requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, aduzindo que: **(i)** o processo nº 13603.000977/2006-83 tem por objetivo apenas obstar a decadência, pois a manifestante possui medida judicial autorizando a apropriação dos créditos em comento, processo nº 2003.38.00.000284-0; **(ii)** que os créditos foram regularmente utilizados em virtude de uma decisão judicial, pendente ainda de análise de recurso interposto pela União, o que mantém a pretensa exigibilidade suspensa desde sua constituição; **(iii)** pelas razões expostas requer seja dado provimento e concedido o ressarcimento pleiteado.

A 3ª Turma da DRJ/JFA indeferiu o pedido de ressarcimento, com fundamentos sintetizados na ementa assim elaborada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

IPI. RESSARCIMENTO.

Indefere-se o pedido de ressarcimento quando evidente a ausência de saldo credor de IPI favorável à contribuinte, porquanto todos os créditos passíveis de creditamento, sejam em razão da decisão judicial, sejam por decorrência de normas legais a que se submete a Administração Fiscal, já foram contabilizados no confronto com os respectivos débitos.

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau (e-fls.284), requerendo a nulidade da decisão recorrida por envolver matéria estranha ao presente processo. Como todos os argumentos que fundamentam a decisão relacionam-se ao processo nº 13603.000977/2006-83, ao qual a Recorrente ainda não teve a oportunidade de se manifestar, o presente feito seja suspenso até análise final e irrecurável daquele processo.

Encaminhado a instância superior administrativa o presente processo foi a julgamento pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, na data de

18/10/2007, negando provimento ao recurso, por unanimidade, expondo a ementa o seguinte: *"O direito creditório, em si, há de ser discutido no processo próprio, interposto pelo contribuinte, relativo ao pedido de ressarcimento de créditos do IPI decorrente da aquisição de insumos tributados com alíquota zero"*.

Em face do Acórdão emitido pela 2ª Câmara do 2º Conselho o Sujeito Passivo apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, requerendo efeitos suspensivos com base no art.151, III do CTN, admitindo-se que a reformulação da conta gráfica ocorrida no processo 13603.000977/2006-83 possa produzir efeitos em relação aos saldos credores objeto do pedido de ressarcimento.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos pela mesma Segunda Câmara, com efeitos infringentes para anular o acórdão nº 202-18.434, convertendo o julgamento em diligência (Resolução nº 202-01.226) a fim de que se aguarde o desfecho do Processo nº 13603.000976/2006-39.

Cabe aqui um esclarecimento com relação ao correto número do processo que está relacionado com a presente lide. Foi juntado nestes autos, fls. 156 a 160, cópia do auto de infração que deu origem ao processo nº **13603.000977/2006-83**, porém, foi apresentada às fls. 166 cópia da decisão de piso do processo 13603.000976/2006-39, para a qual não havia efeitos suspensivos. A DRJ em seu acórdão fez referência ao processo 13603.000976/2006-39, mas se atentarmos para o TVF, fls. 160 a Autoridade Fiscal fez constar o seguinte: *"As outras infrações apuradas no decorrer do procedimento fiscal foram objeto de auto de infração acostado ao processo nº 13603.000976/2006-39 por não estarem sujeitas à suspensão de exigibilidade"*.

As fls. 345 foi juntado o Acórdão nº 3401.00.979, sessão de 29/09/2010 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, provendo em parte o Recurso Voluntário, Processo nº 13603.000976/2006-39, referente ao período de apuração **10/07/2001 a 30/11/2001**.

A DRF de Contagem/MG na data de 15/04/2014 emitiu Despacho de Encaminhamento em atendimento a Resolução nº 202-01.226 de 08/05/2008, retornando o processo ao CARF em prosseguimento.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI apurado no 1º Trimestre de 2002, no valor de R\$ 45.849,12. A origem do crédito está relacionada com insumos empregados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero, conforme art. 11 da Lei 9779/99:

Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos [arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

A fiscalização através do Termo de Verificação Fiscal expôs que com base em análises, por amostragem, dos registros fiscais do período constatou irregularidades de apropriação indevida de crédito, efetuou a reconstituição da escrita fiscal e lavrou auto de infração contido no processo administrativo 13603.000977/2006-83, resultando em saldo devedor ao final do mês de março de 2002.

A Recorrente apontou em sua manifestação de inconformidade que o auto de infração teve por objetivo apenas obstar a decadência, em função da existência de medida judicial autorizando a apropriação dos créditos em comento, inclusive observado pelo notificante em seu termo: **(i)** que o saldo credor no final do trimestre ocorreu em virtude da apropriação indevida de créditos, destacado em notas fiscais de entrada relativas a aquisição de insumos aplicados no engarrafamento de água mineral natural, que é produto não tributado; **(ii)** que a empresa impetrou Ação Ordinária, em face da União Federal, processo nº 2003.38.00.000284-0, postulando que lhe fosse assegurado o direito aos créditos do IPI pretéritos e futuros, gerados por aquisição desses insumos, com registros na escrita fiscal, garantindo a compensação; **(iii)** que em decisão de primeira instância foi reconhecido o direito da autora, inclusive dos insumos aplicados ao produto água mineral, classificado na TIPI como NT, a partir de 01/01/1999; **(iv)** que a decisão judicial tem efeitos da antecipação da tutela para a escrituração e a compensação dos créditos de IPI, independentemente do trânsito em julgado da sentença; **(v)** que o crédito apurado está sendo lançado sem multa de ofício e ficará com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da decisão.

Considerando que a decisão de piso fez inversão com relação aos temas e períodos dos autos de infração com o período do crédito requerido no presente processo, sendo que o processo com a exigibilidade suspensa é o de nº 13603.000977/2006-83;

Estando o presente processo sob os efeitos da Resolução nº 202-01.226 proferida pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a fim de que se aguarde o desfecho do Processo nº 13603.000976/2006-39; **(leia-se Processo nº 13603.000977/2006-83)** e até a presente data não foi dado conhecimento dessa condição resolutória;

Em pesquisa ao sítio da Justiça Federal Seção Judiciária de Minas Gerais o processo nº 2003.38.00.000284-0 encontra-se com o trânsito em julgado;

Ante o exposto, resolvem os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência para a repartição de origem a fim de que se aguarde o resultado do julgamento do Processo nº **13603.000977/2006-83**.

Após o julgamento do referido processo, seja reformulado o saldo credor de IPI do período 1º Trimestre de 2002 e retornem os autos ao CARF para julgamento.

Processo nº 13601.000432/2002-63
Resolução nº **3401-001.519**

S3-C4T1
Fl. 6

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo